



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 786 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001545/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304412

RECORRENTE: MARCUS LEVY MOITAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES INTERNAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NO ART. 51 DA LEI 12.670/96; ARTS. 65, VIII E 131 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, II, "A", DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição consideradas inidôneas, conforme planilhas demonstrativas.

Na espécie, a inidoneidade teria decorrido da emissão em data anterior à data da AIDF que a autorizou, e pelo fato dos selos fiscais apostos terem sido emitidos para contribuintes diversos dos emitentes dos respectivos documentos fiscais.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 51 da Lei n.º 12.670/96 c/c art. 131 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a", c/c inciso II do § 5º, do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 128.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação requerendo a exclusão da penalidade e o parcelamento do crédito indevidamente aproveitado, alegando o seguinte:

- *que não estava envolvido em ações fraudulentas de outros contribuintes;*
- *que agiu de boa-fé;*
- *que não tinha condições de saber se os documentos fiscais eram, inidôneos;*
- *que não pode ser punido pelo erro de outros contribuintes;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender demonstrado nos autos a inidoneidade dos documentos fiscais que originaram o crédito indevido.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, sem, contudo, apresentar qualquer argumento capaz de afastar a acusação fiscal, limitando-se a requerer a exclusão da multa e dos juros, com vistas ao pagamento do principal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0682/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição consideradas inidôneas, haja vista a emissão em data anterior à data da AIDF que a autorizou, e pelo fato dos selos fiscais apostos terem sido emitidos para contribuintes diversos dos emitentes dos respectivos documentos fiscais.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo sob vários aspectos, mas, especialmente, em razão da efetiva prova carreada nos autos.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, é patente a inidoneidade da nota fiscal n.º 0177, de 25/04/2001, em razão da emissão em data anterior à data da AIDF que a autorizou. Quanto às demais notas fiscais, os selos fiscais de autenticidade autorizados para contribuintes diversos daqueles que as emitiram caracteriza perfeitamente o ilícito apontado na ação fiscal.

Assim, com relação à legitimidade do crédito, dúvida não há que os documentos fiscais citados na inicial eram de fato inidôneos, incapazes de gerar crédito, independentemente da boa-fé do autuado.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:

IMPOSTO.....	R\$ 146.572,97
MULTA.....	R\$ 138.610,90
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 285.183,87</b>

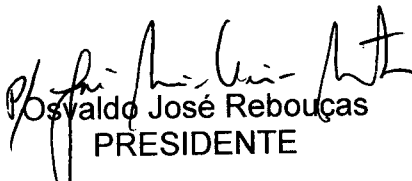
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MARCUS LEVY MOITAS e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

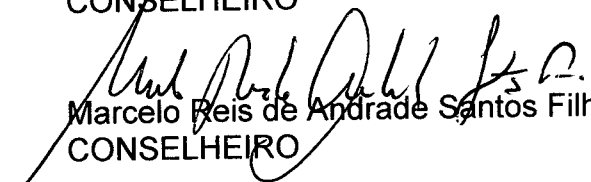
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

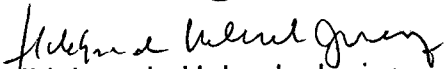
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO